



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000318/2009-14
Recurso n° 900.601 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.780 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente LUCIANO JERÔNIMO BREGION MARILIA ME
Recorrida 9ª TURMA DA DRJ/RPO

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OPÇÃO. SIMPLES. DEFERIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO.

- Comprovado o pagamento ou suspensão a exigibilidade dos tributos em aberto à época do pleito, deve ser deferida a inclusão no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

documento assinado digitalmente

ALBERTINA SILVA SANTOS LIMA - Presidente.

documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos Figueiredo Neto.

Relatório

Cientificada do Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional fundamentado na existência de débitos tributários exigíveis (fl. 15), a Recorrente apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que solicitou uma pesquisa de situação fiscal quando formalizou o pedido de ingresso no Simples, em janeiro de 2009, e efetuou o pagamento à vista ou parcelado de todos os débitos relacionados, o que autorizaria o deferimento do seu pleito.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve o indeferimento (fls. 25/26), com base no art. 7º, da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, que fixou o dia 20 de fevereiro de 2009 como termo final para a regularização de pendências impeditivas ao ingresso do Simples haja vista a persistência de débito referente a tributo federal em 31/03/09, relativo à competência de 04/03, no valor de R\$ 33,26 (fls. 18/20).

Intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, aduzindo que o débito remanescente e apresentado pela DRJ não poderia ensejar o indeferimento do pleito, uma vez que referente à competência de abril de 2003, antes do deferimento da opção ao Simples Nacional em 01 de julho de 2007, acrescentando que foi excluída do referido programa por ter feito esta opção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Insurge-se a Recorrente contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, em razão de débito, no valor de R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos), referente à competência de abril de 2003, código 6106, conforme situação fiscal extraída em 31 de março de 2009 (fls. 18/20).

Compulsando os autos, verifiquei que o débito utilizado pela decisão *a quo* para indeferir o pleito da Recorrente foi integralmente pago à vista, com os redutores da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, conforme guia acostada na fl.12.

De acordo com o §2, do art. 1º, da referida Medida Provisória, o pagamento à vista de dívidas de pequeno valor com a Fazenda Nacional afastou a exigência da multa moratória e, ainda, reduziu 30% (trinta por cento) dos juros devidos.

Considerando que o pagamento efetuado em fevereiro de 2009 pela Recorrente corresponde à integralidade da exigência, equivocada a cobrança da suposta diferença de R\$ 33,26 (trinta e três reais e vinte e seis centavos) e inexistentes pendências fiscais à época do pleito de inclusão no Simples Nacional.

Processo nº 13830.000318/2009-14
Acórdão n.º **1102-00.780**

S1-C1T2
Fl. 31

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que deferido o pleito de inclusão no Simples Nacional formulado pela Recorrente

É como voto.

documento assinado digitalmente

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora